

EMENDA Nº 159 (Proposta 4, arts. 2.015 e 2.016)

Dê-se, à proposta nº 4 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes e concordes, poderão fazer a partilha de bens por escritura pública, que terá eficácia independentemente de homologação judicial.

Parágrafo único. O tabelião de notas somente lavrará a escritura pública de partilha de bens se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial

Art. 2.016. Admite-se a lavratura de partilha de bens por escritura pública, ainda que existam herdeiros menores, desde que respeitada a proporção dos quinhões hereditários estabelecida em lei, sem possibilidade de cessão ou transação desses direitos.

Parágrafo único. Somente será lavrada escritura pública de partilha de bens em que figurem herdeiros menores, com a concordância do Ministério Público.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública ou termo lavrado no cartório de registro civil de pessoas naturais, independente de homologação judicial.

1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia do termo ou da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará termo ou escritura.

Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.

§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 2.015 e 2.016 do atual Código Civil, estabelecem:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

A proposta trazida pela subcomissão de Direito da Sucessão para alteração do artigo 2.015 do Código Civil incluía a possibilidade de inventário negativo ou de a partilha de inventário ser realizada diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, o que deve ser retirado do texto, pois, não se trata de matéria registral, mas, sim, de questão patrimonial que exige maior qualificação para a correta designação dos bens e vontades dos participantes, não se tratando de mero assento no livro registral para fins de publicidade.

Ademais, a referida subcomissão também propôs alteração no artigo 2.016, mas o texto pretendido deveria ser colocado previamente à questão da partilha envolvendo herdeiros menores, por questão de técnica legislativa.

Assim, em primeiro plano, vale recordar que a Lei 11.441/07, hoje incorporada ao Código de Processo Civil, no artigo 733, é um capítulo à parte na história da desjudicialização no Brasil. O sucesso da referida lei decorre do tempo de maturação e os cuidados com que o tema foi tratado. Quando o sistema processual brasileiro entendeu que o notário poderia assumir questões de famílias e sucessões em que não houvesse litígio, buscou-se lastro no Direito comparado e, ainda, assegurou-se que a captação da vontade das partes recairia perante uma espécie de delegatário que congrega todas os atributos legais para prática destes atos.

A realização de uma partilha supera o desfazimento da relação familiar desfeita pelo evento morte, alcança elementos patrimoniais, direitos e deveres obrigacionais.

Ademais, importa destacar que o notário possui responsabilidade tributária na fiscalização do imposto de transmissão. Os registradores civis de pessoas naturais não têm obrigação de fiscalizar o imposto de transmissão, gerando risco de evasão fiscal quando houver a dita partilha por força de dissolução de união estável no Registro Civil de Pessoas Naturais. Vide CTN: Art. 134. *Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

Do mesmo modo, eventuais tentativas de fraudes a terceiros e encobertamentos de ilícitos não teriam no Registrador um agente ativo de coibição, vez que não estão, por exemplo, obrigados a comunicar atos suspeitos ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras – “Siscoaf” – não estando referidos, em nenhum dos artigos, no Provimento nº 88/2019 do e. Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, a própria natureza de bem imóvel dos direitos à sucessão aberta impediria qualquer mutação no direito sem a observância do art. 108, não comportando um mero “termo”, que não se perfaz em escritura.

Vale destacar que toda a segurança jurídica englobada em uma escritura pública advém justamente do suporte público que tem a formatação para recepcionar a vontade das partes, o que não ocorre no caso do Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja competência é assentar informações provenientes de outros órgãos, como por exemplo a “declaração de nascimento vivo”, no caso do nascimento; “a declaração de casamento exarada pelo juiz de paz”; “divórcio e partilha” oriundos do processo judicial ou da escritura pública etc. Não cabe ao Registrador Civil das Pessoas Naturais ser o provedor do instrumento que ele mesmo registrará para dar efeito perante terceiros, máxime no caso em tela em há o elemento patrimonial. A segurança do sistema justamente se lastreia pela concatenação dos atos, aquele reduzido a termo e o outro de registro para efeito perante terceiros.

Veja-se que a proposta do artigo que ora se pretende suprimir, em parte, entra em conflito, inclusive, com o artigo ulterior, 2.016, o qual ao tratar do mesmo tema, cita tão somente a escritura pública, em clara adesão à proposta de supressão ora encaminhada.

Não menos importante, a partilha proposta para ser formalizada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais não contempla a participação de advogado, o que é uma grande falha, visto que o advogado é sempre um operador do direito importante para proteger o interesse das partes.

Dessa forma, para que se dê continuidade ao sucesso da desjudicialização de inventários, balizada pela forma rígida com que se criou no tomo processual da lei Brasileira, há que se manter a formalização das partilhas extrajudiciais em ambiente judicial ou notarial.

Logo a adequação dos artigos 2.015 e 2.016 são no sentido de se coadunar com o atual diploma processual civil, bem como de inovar sobre o aspecto de ampliar a desjudicialização de partilhas, utilizando a partilha por escritura pública, também, para situações em que existam herdeiros menores.

Entretanto, essa adequação deve ser pautada por uma lógica de eficácia qual seja a de que; primeiro, a vontade do menor não pode ser diminuída ou ser ele colocado em risco, o que leva à redação de respeito ao quinhão hereditário que receberia nos termos da lei, caso o princípio de Saisine fosse autoaplicável, ou seja, sem necessidade de formalização; segundo, que o Ministério Público como órgão *custos legis* manifeste-se para assegurar a proteção do menor.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO